



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC – 508/026/11.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2011.

ÓRGÃO: Departamento de Água e Esgoto de Marília.

RESPONSÁVEIS: Sr. Cestore da Silva Pereira.

(Diretores Executivos) (1.º. 01 a 05.01.2011)
Sr. José Ticiano Tóffoli.
(06.01 a 31.12.2011)

INSTRUÇÃO: UR – 05 – Unidade Regional de Presidente Prudente.

RELATÓRIO

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2011 do Departamento de Água e Esgoto de Marília.

A instrução da matéria coube à Unidade Regional de Presidente Prudente que, em seu relatório e informações de fls.011/033, consignou as seguintes ocorrências:

4.1.3 – Execução Orçamentária – Das Receitas – Dívida Ativa:

- Crescimento do montante da dívida ativa em 8,81%.

4.2.2 – Execução Orçamentária – Das Despesas – Outras Despesas:

- Despesas com pagamento de honorários advocatícios, sem que houvesse previsão legal específica para a Autarquia, inclusive para servidor comissionado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

- Manutenção de custeio parcial de plano de saúde, contratado sem licitação. Matéria reincidente, objeto de apontamentos nos exercícios de 2009 e 2010;
- Manutenção da contratação de transporte de funcionários, sem amparo legal ou suficiente motivação, por preço superior ao praticado pelo Poder Público (transporte urbano), em desatenção ao princípio da economicidade. Matéria reincidente, objeto de apontamentos no exercício de 2010.

6.2 – Licitações – Falhas de Instrução:

- Carta Convite n.º 10/2011: edital sem assinatura do responsável; planilha de custos sem identificação da fonte, impossibilitando a comprovação da compatibilidade dos preços ao mercado; falta de designação da comissão de julgamento da licitação e de comprovação da fixação do edital em local apropriado, prejudicando a publicidade do certame; documentação de habilitação de licitante com prazo de validade vencido; ausência de assinatura dos membros da comissão permanente de licitação em diversos documentos; termo de homologação e adjudicação sem assinatura do diretor executivo da Entidade; instauração de sindicância para apuração do caso; ausência de providências após a elaboração do relatório final da referida sindicância.

8 – Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Desatendimento da ordem cronológica das exigibilidades, ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

9.1.1 – Pessoal – Quadro de Pessoal – Pessoal em Desvio de Função:

- Servidores aprovados em concurso público para o cargo de *leitor de hidrômetro* e de *escriurária*, designados para o cargo de *procurador jurídico*, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Apesar da realização de concurso público para o cargo de *procurador jurídico*, em 2011, foram admitidos 02 (dois) candidatos, permanecendo 02 (dois) cargos vagos no quadro de pessoal de 31.12.2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****9.3 – Pessoal – Encargos Sociais:**

- Ausência de recolhimento do PASEP, contrariando ao disposto nos artigos 3.º da Lei Complementar Federal n.º 08/1970 e ao artigo 2.º, III, da Lei Federal n.º 9.715/1998.

14 - Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento de recomendação referente às Contas do exercício de 2007: transmissão intempestiva de documentos ao Sistema AudeSP, em desatendimento às Instruções n.º 02/2008.

Ante os apontamentos da Fiscalização, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse (fls.035/036).

Em resposta, os Responsáveis, após regular dilação do prazo inicialmente fixado para manifestação, trouxeram as razões de fls.044/052, complementadas pela documentação de fls.053/165, alegando, em síntese, o que segue:

Crescimento do montante da dívida ativa: no exercício em exame foram inscritos R\$ 8.765.708,68, representando um aumento de R\$ 17,94%, em relação ao período anterior; em cumprimento à determinação desta Casa, a Autarquia adotou uma série de medidas, tendentes a melhorar a inscrição e arrecadação da dívida ativa, incluindo a contratação de novos servidores, conferindo, assim, maior eficiência à matéria em apreço; os créditos recebidos, referentes aos exercícios de 2006 a 2010, atingiram o montante de R\$ 7.281.735,37; foram propostas 05 (cinco) ações contra a Municipalidade, no montante de R\$ 32.741.417,50, entretanto, no exercício em questão, a Prefeitura, maior devedora, pagou apenas R\$ 15.389,04, razão pela qual o índice de recuperação dos créditos permaneceu lento; a Autarquia aguarda o desfecho das referidas ações e a expedição dos precatórios pertinentes.

Despesas com pagamento de honorários advocatícios: a questão foi regularizada com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 659/2012, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



ao alterar a Lei Complementar Municipal n.º 127/1995, estendeu o benefício questionado aos procuradores autárquicos, com efeito retroativo a 1.º de setembro de 2011.

Falta de licitação para custeio de plano de saúde de funcionários: a Lei Municipal n.º 4.135/1995 autoriza o custeio parcial dos serviços de assistência médico-hospitalar aos servidores públicos municipais, por meio de repasse à Associação dos Servidores; a matéria cuida de subvenção social, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320/1964, submetendo a regramento jurídico específico; a despesa é apenas parcialmente custeada pela Administração, vez que os servidores beneficiados também recolhem suas contribuições; tal procedimento seria mais econômico, pois que, entre outros, a inclusão de servidores no sistema acarretaria ganho em escala para essa despesa; a Associação dos Servidores prestaria contas à Prefeitura, de maneira satisfatória.

Despesas com transporte de funcionários: no exercício de 2011 foi firmado aditivo contratual, que reduziu a despesa com transporte de funcionários, conforme a documentação anexada; acatando entendimento desta Casa, a avença apontada foi prorrogada por mais 06 (seis) meses, para não prejudicar os servidores, e seria extinta findo esse prazo; a Autarquia elaboraria nova licitação; não há na legislação local autorização para o pagamento de passes para o transporte dos servidores públicos.

Falhas de instrução de uma licitação: foi aberta sindicância para tratar dos fatos relatados pela Inspeção, a qual se encontra em curso; a Administração propôs o distrato da avença, inexistindo nenhum prejuízo para a Entidade.

Desatendimento da Ordem Cronológica de Pagamentos: teria havido mero atraso no pagamento, fato que não poderia caracterizar quebra na ordem cronológica; tal atraso seria justificável, vez que o crédito em tela, de natureza trabalhista, pertenceria a herdeiro menor, dependendo sua liquidação de alvará judicial.

Pessoal em desvio de função: a Lei Complementar Municipal n.º 11/1991, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos municipais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



autárquicos, permite a substituição remunerada no impedimento legal e temporário de ocupantes de cargos; a substituição perdurou por apenas 250 (duzentos e cinquenta) dias até que ocorresse a finalização do concurso público e consequente nomeação de novos servidores; tal medida foi necessária pelo esvaziamento do quadro de comissionados da Prefeitura, em razão de decisão judicial; naquela época, a coordenadoria jurídica da Autarquia era composta de cargos comissionados, os quais foram extintos por força da mencionada decisão judicial.

Encargos Sociais – ausência de recolhimento do PASEP: em atenção à recomendação deste Tribunal, a Entidade passou a efetuar o recolhimento do PASEP, conforme demonstraria a guia anexada, obtendo a certidão de regularidade de débitos junto à Fazenda Nacional e Procuradoria.

Transmissão intempestiva de documentos ao sistema AUDESP: houve transmissão intempestiva, mas a Administração vem trabalhando para evitar esse tipo de transtorno, informatizando seu sistema de dados, dentro de suas possibilidades financeiras.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto técnico-contábil, opina pela regularidade da matéria, destacando os resultados positivos colhidos pela Autarquia (fls.169/170).

A Assessoria Técnico-Jurídica pugna pela aprovação das presentes Contas, sublinhando a adoção de providências para a regularização das falhas anunciadas (fl.171).

A Chefia de ATJ entende justificadas satisfatoriamente as ocorrências levantadas pela Fiscalização, propondo, igualmente, o julgamento favorável da matéria (fl.172).

De norte oposto, o Ministério Público de Contas defende a irregularidade do presente Balanço, considerando que permanecem, pelos motivos que explica, as seguintes falhas: pagamento de honorários advocatícios; falta de licitação para o custeio de plano de saúde; despesas com transporte de funcionários; inobservância da ordem cronológica de pagamentos; e ausência de recolhimento do PASEP (fls.177/178).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Por meio do Expediente TC – 595/004/13, juntado aos autos, a Câmara Municipal de Marília noticia o desatendimento pela Autarquia de requerimento, aprovado em Sessão Ordinária, solicitado esclarecimentos acerca dos gastos efetuados com publicidade institucional, no período de 2009/2011.

Assim se apresentam os julgamentos das Contas da Autarquia dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

TC – 1.194/026/10 (2010): Regulares com ressalva (artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993), com recomendação ao administrador para que *“se atenha ao limite estabelecido pelos artigos 59 e 61 da CLT quando da realização de horas extras de modo a evitar que o pagamento venha a configurar aumento salarial indireto, bem como observe as recomendações anteriores deste Tribunal”*. Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE, em 15.03.2013, com trânsito em julgado, em 1.º. 04.2013.

TC – 2.349/026/09 (2009): Regulares (artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE, em 18.11.2013, com trânsito em julgado, em 18.11.2013.

TC – 2.341/026/08 (2008): Irregulares (artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE, em 20.12.2012, sem trânsito em julgado.

Seguem os autos os Expedientes TC – 28.101/026/11 e TC – 41.845/026/11, dimanados do Ministério Público do Estado, solicitando informações e noticiando instauração de inquérito civil para averiguar eventuais falhas ocorridas em concurso público efetivado pela Autarquia, respectivamente.

Acompanha os autos o TC – 508/026/11 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



DECISÃO

A análise dos autos enseja a reprovação da matéria, apesar do afastamento de algumas das ocorrências levantadas pela Fiscalização.

As justificativas para o aumento do estoque da dívida ativa merecem acolhimento. Contudo, haverá a Autarquia de assumir ainda maiores esforços para receber seus créditos junto à Prefeitura Municipal de Marília, sua maior devedora (R\$ 32.741.417,50), no intuito de melhorar sua saúde financeira e afastar o risco da prescrição, a que se submetem tais direitos, ao teor do disposto na Lei Federal n.º 6.830/1980 e no Decreto Federal n.º 20.910/1932.

A percepção de honorários de sucumbência é direito do advogado empregado, consoante se infere do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Entretanto, a Lei Federal n.º 9.527/97 estabelece, em seu artigo 4.º, que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista.

Dessa forma, encontrando-se o referido dispositivo do Estatuto da Advocacia inserto em seu Capítulo V, Título I, resulta evidente que o advogado público, seja celetista, estatutário ou comissionado, não faz jus à percepção de honorários de sucumbência.

Nesse sentido, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, refletida, entre outros, no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001.

III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EAREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

IV - Recurso especial improvido” (Grifei).

(Resp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 28/04/2008)

Assim, somente quando houver autorização em lei específica poderão aos advogados públicos receber os honorários de sucumbência.

No caso de Marília, essa autorização só existia em relação aos integrantes da carreira de *procurador jurídico* do Município, por força da Lei Complementar Municipal n.º 127/1995, razão pela qual os pagamentos realizados aos procuradores autárquicos revelam-se irregulares, caracterizando ato antieconômico.

Frise-se que a edição superveniente da Lei Complementar Municipal n.º 659, de 12.06.2012, regularizando a questão, não aplaca tal desacerto, relativamente ao período não alcançado pela retroação imposta pelo legislador local.

Haverá a Fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco”, de averiguar a correção dos pagamentos efetuados aos procuradores autárquicos do Departamento de Água e Esgoto de Marília, fazendo consignar qualquer impropriedade no laudo de instrução apropriado.

Considero que a questão relativa ao parcial custeio de plano de saúde dos servidores da Autarquia, por intermédio da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília, deve aguardar as decisões que serão tomadas nos autos dos TC – 800.285/340/10 e TC – 800.003/340/11, apartados, respectivamente, das Contas da Prefeitura de Marília dos exercícios de 2010 e 2011, onde se discute a legalidade do procedimento adotado pela Municipalidade.

A despesa com locomoção de funcionários da Autarquia apresenta-se irregular e antieconômica, pois que, além de não possuir respaldo em lei, revelava-se mais cara do que o transporte público urbano local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



Note-se que, conforme demonstrado no laudo de instrução, o custo diário por servidor (R\$ 13,10), usuário da condução privada disponibilizada pela Entidade, mostrou-se bem superior àquele que decorreria da utilização do transporte público urbano regular do Município (R\$ 4,60).

A alegação de que inexistia lei prevendo a concessão de passes para os servidores não deve prosperar, uma vez que também não havia autorização legal para a despesa em cotejo, a qual, como se vê, apresentava-se muito mais custosa para os cofres públicos.

As falhas consignadas no item licitações - falhas de instrução - podem ser relevadas, uma vez que a contratação decorrente do certame viciado (Carta Convite n.º 10/2011) não gerou nenhuma despesa para a Autarquia, sendo a avença objeto de distrato, conforme faz prova o documento de fl.144.

Já as justificativas relacionadas ao descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades não se encontram corroboradas por nenhuma documentação, permanecendo íntegro o apontamento efetuado pela Fiscalização.

Relata a Inspeção que dois servidores efetivos, titulares, respectivamente, dos cargos de *leitor de hidrômetro* e *escriturária*, foram nomeados para a função de *procurador jurídico*, pelo período máximo de 205 (duzentos e cinquenta) dias, sendo-lhes concedida gratificação mensal, equivalente ao valor da respectiva referência salarial.

Tal procedimento caracteriza inequívoco desvio de função, em desatenção à regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo a legislação local no que o autoriza inconstitucional.

Note-se que o cargo de *procurador jurídico* é de provimento efetivo, consoante revela o quadro de pessoal juntado às fls.295/296 do Anexo II.

Nesse sentido, eventual necessidade transitória de servidor deveria ter sido administrada por meio de admissão temporária, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Lei Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



Consta dos autos que, com fundamento na Lei Municipal n.º 4.792/1999, a Autarquia não efetuou o recolhimento do PASEP, em desacordo com a Lei Complementar Federal n.º 08/1970, assim como com a Lei Federal n.º 9.715/1998.

Decerto, tratando-se de competência tributária da União, não pode lei municipal afastar a incidência do tributo, permanecendo íntegra a falha em comento.

O fato de a Autarquia ter passado a efetuar o recolhimento do tributo não elide tal ocorrência, uma vez que afeta ao período em exame, sendo dele indissociável.

Por fim, conquanto pudesse ser, em outras circunstâncias, relevada, a falha relativa ao envio extemporâneo de documentos ao Audesp, no caso, agrega-se ao juízo de irregularidade das presentes Contas.

Por todo o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Determino à Origem a correção das falhas reconhecidas nos autos.

Aplico ao responsável, Senhor José Ticiano Dias Tóffoli, multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, I e II c.c. artigo 86 da referida Lei Complementar, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta Decisão, em consonância ao disposto na Lei Estadual n.º 11.077/2002 e também devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento na inscrição de seu montante em dívida ativa.

Transitada em julgado a presente Decisão, uma vez oficiados, deverão os atuais Prefeito Municipal e Diretor Executivo do Departamento de Água e Esgoto de Marília comparecer aos autos, no prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



(sessenta) dias, a fim de que demonstrem as providências adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria, sob pena de ser-lhes aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dê-se conhecimento deste Julgado à Câmara Municipal de Marília.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventual adoção de medidas em sua esfera de atribuições.

Ficam ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

c) Providenciar as comunicações de estilo ao atual Diretor Executivo da Autarquia, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento das providências adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993;

d) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal de Marília para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, devendo o Prefeito informar a este Auditor, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

sob pena de ser-lhe aplicada a multa consignada no artigo 104, III, da referida Lei Complementar;

e) Notificar pessoalmente o responsável, Senhor José Ticiano Dias Tóffoli, para o pagamento da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;

f) Na ausência do pagamento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

g) Oficiar ao DD. Ministério Público do Estado.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

G.C.A.,09 de outubro de 2014.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC – 508/026/11.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2011.

ÓRGÃO: Departamento de Água e Esgoto de Marília.

RESPONSÁVEIS: Sr. Cestore da Silva Pereira.

(Diretores Executivos) (1.º. 01 a 05.01.2011)
Sr. José Ticiano Tóffoli.
(06.01 a 31.12.2011)

INSTRUÇÃO: UR – 05 – Unidade Regional de Presidente Prudente.

SENTENÇA: Fls. 207/220.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal. Determino à Origem a correção das falhas reconhecidas nos autos. Aplico ao responsável, Senhor José Ticiano Dias Tóffoli, multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, I e II c.c. artigo 86 da referida Lei Complementar, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta Decisão, em consonância ao disposto na Lei Estadual n.º 11.077/2002 e também devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento na inscrição de seu montante em dívida ativa. Transitada em julgado a presente Decisão, uma vez oficiados, deverão os atuais Prefeito Municipal e Diretor Executivo do Departamento de Água e Esgoto de Marília comparecer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que demonstrem as providências adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria, sob pena de ser-lhes aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal. Ficam ressalvados os atos pendentes de apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES



por este Tribunal. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A.,09 de outubro de 2014.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/ROL.